



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 195048/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS TAMAIS, JARBAS CARNELOSSI
ADVOGADO /
PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 235/23 - Segunda Câmara

Município de Santa Amélia. Prestação de Contas do poder executivo no exercício de 2020. Restrições mantidas pela unidade técnica. Art. 16, II, da LC nº 113/2005. Déficit identificado não tem o condão de comprometer as contas do exercício subsequente. Pelo parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor JARBAS CARNELOSSI.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4452/21 (peça 10), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

No seu contraditório, o interessado argumentou que em decorrência da pandemia, houve uma crescente demanda pelos serviços públicos de saúde, o que ensejou no aumento de gastos pelo município, para manutenção da prestação deste serviço. Apesar de ter contraído algumas obrigações sem disponibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

caixa, o referido montante seria pequeno frente ao conteúdo orçamentário executado no exercício.

Sustentou que o déficit seria de aproximadamente 1% da receita orçamentária, não possuindo o condão de comprometer o próximo exercício financeiro, sendo inaplicável a multa. Além disso, decorreu de despesas contraídas antes dos últimos 2 quadrimestres do mandato, não violando o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao saldo negativo de “Transferências do FUNDEB”, argumentou que o montante apurado nas fontes livres, caso necessário, seria suficiente para suportar o déficit. Portanto, inexistiria causa para aplicação de multa, em face da ausência de dano ao erário.

Efetuando nova análise, por meio da Instrução 870/23 (peça 25), a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor. Consignou que o interessado não demonstrou que o saldo negativo decorreu da assunção de obrigações na área da saúde, não sendo alcançada pelas alterações promovidas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Igualmente, não restou verificado empenhos relacionados ao enfrentamento da pandemia no saldo existente no passivo financeiro nas fontes em questão. Destacado que as obrigações existentes nas fontes de operações de crédito e de transferências do FUNDEB, em 31 de dezembro de 2020, não foram quitadas em 2021, conforme dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer nº 239/2023, corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas (peça 25).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, observo que remanesceu na presente prestação de contas a restrição referente às *“obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

Os resultados negativos foram verificados nos seguintes valores e nas seguintes origens de recursos: (i) R\$171.150,90 (cento e setenta e um mil, cento e cinquenta reais e noventa centavos) a título de operações de crédito internas; (ii) R\$ 3.328,70 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta centavos) a título de transferências do FUNDEB.

No contraditório apresentado pelo gestor das contas (peça 17), argumentado que o déficit decorreu da assunção de obrigações na área da saúde. Neste ponto, cumpre mencionar que não foram anexados documentos probatórios hábeis a comprovar o alegado, bem como não foram encontrados empenhos relacionados ao enfrentamento da pandemia no saldo existente no passivo financeiro nas fontes em questão.

Outrossim, sustentado pela defesa que as obrigações contraídas sem disponibilidade de caixa são de montante irrisório frente ao valor arrecadado nas fontes de recursos não vinculadas, podendo ser reduzidas sem qualquer prejuízo ao exercício seguinte. Sobre isso, destaco que os dados disponibilizados pelo SIM-AM demonstraram que as obrigações deficitárias relativas às operações de crédito e transferências do FUNDEB em 31 de dezembro de 2020 não foram quitadas em 2021.

Apesar disso – e ainda que por ocasião da manifestação final, o posicionamento adotado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas tenha sido pela irregularidade das contas – compreendo por afastar as inconformidades sugeridas, pois notadamente o valor do déficit é pouco expressivo frente à receita orçamentária, que totalizou o montante de R\$ 16.437.442,13 (dezesesseis milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e treze centavos), não tendo o condão de comprometer as contas do exercício subsequente.

Destarte, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, ressaltando, neste ponto, que não se trata de uma interpretação que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

flexibiliza o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas de um posicionamento fundamentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE com ressalva das contas do poder executivo do Município de Santa Amélia, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do item de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com ressalva das contas do poder executivo do Município de Santa Amélia, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do item de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2023 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente